PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a incitação ao ódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a incitação ao ódio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

"Incitação ao ódio

Art. 286-A. Incitar, publicamente, o ódio, a intolerância, a discriminação, o preconceito ou a violência contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, as penas aplicam-se em dobro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais têm sido cada vez mais utilizadas para a propagação de discursos de ódio na internet. Os autores dessa prática execrável promovem a intolerância, a discriminação e a violência contra



pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

As ações dos *haters* prejudicam não só o grupo de pessoas diretamente atingidas mas também toda a população, na medida em que tais condutas causam temor social e induzem atitudes violentas, ameaçando a paz pública.

Esses atos se revelam ainda mais graves quando o alvo dos haters é criança ou adolescente, tendo em vista que sua condição de pessoas em desenvolvimento os torna mais vulneráveis a ataques, podendo ocasionar sérios danos à integridade física e psíguica dessas vítimas.

Diante desse contexto, vimos propor a tipificação da incitação ao ódio, para coibir mais fortemente esse tipo de comportamento. Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o maior alcance da divulgação da ofensa.

Outrossim, no intuito de reforçarmos a proteção à criança e ao adolescente, propomos a aplicação das penas em dobro quando o crime for praticado contra essas vítimas.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



